



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 449-91.
2012.6.13.0025 – CLASSE 32 – RESSAQUINHA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR

Advogados: Fábio Willian José de Assis e outra

Agravado: Denilson Alberto da Cruz

Advogados: Rafael Francisco de Oliveira e outro

Inelegibilidade. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

– Se a publicação do acórdão condenatório em ação civil pública e o consequente conhecimento pelas partes do inteiro teor das respectivas razões do colegiado ocorreram após o prazo final do pedido de registro, evidencia-se eventual hipótese de causa de inelegibilidade superveniente, posterior à formalização da candidatura, a qual não pode ser discutida no âmbito do pedido de registro, em que se examinam causas preexistentes. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular mark at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, proposta pela Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR contra Denilson Alberto da Cruz, candidato ao cargo de prefeito do Município de Ressaquinha/MG, deferindo o seu pedido de registro de candidatura (fls. 121-132).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 208-219).

Seguiu-se a interposição de dois recursos especiais: o primeiro, pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 221-230) e o segundo, pela Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR (fls. 233-243), aos quais neguei seguimento por decisão de fls. 274-278.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 280-282), no qual a Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR alega que a decisão agravada teria desconsiderado que a impugnação do registro do recorrido se fundou em matéria de ordem pública, qual seja, a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Aduz, que se impõe a aplicação da jurisprudência dominante desta Corte Superior no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, as inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício em qualquer instância, ainda que seja em sede de registro de candidatura.

Afirma que, na espécie, a inelegibilidade teria ocorrido antes mesmo da sentença, razão pela qual o seu aspecto não impediria seu reconhecimento por esta Corte Superior.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 276-278):

O pedido de registro do candidato a prefeito foi impugnado com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, ao argumento de que "foi denunciado e condenado à suspensão dos direitos políticos em virtude da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da sentença proferida pelo juízo da primeira vara cível da Comarca de Barbacena/MG e, recentemente confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fl. 24), que se refere a uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual (fls. 30-42).

Extraio do acórdão regional (fls. 212-213):

Verifico que a recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura com base no recorrido ter sido condenado na ação civil pública por improbidade administrativa nº 0181956-70.2002.8.13.0056. Foram aplicadas as sanções dos incisos II e III do art. 12, referentes aos arts. 10 e 11, todos da Lei 8.429/92. Sentença de primeira instância as fls. 30-42, da qual o réu, ora recorrente, não apresentou recurso. A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu acórdão às fls. 58-65, que negou provimento aos recursos apresentados nos referidos autos. O ato de improbidade em comento, consistiu no fato do recorrido, no exercício de mandato de Vereador, ter aprovado irregularmente projeto que culminou na Lei Municipal 850/2000 para revestir de legalidade incorporação irregular de terrenos públicos

Conforme certidão trazida pelo impugnante (fls. 22-24), o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau na indigitada ação civil pública ocorreu em 26.6.2012, tendo a publicação ocorrido apenas em 16.7.2012, segundo consta da cópia do acórdão (fls. 69-97).

No caso, é certo que a materialização do acórdão e o consequente conhecimento pelas partes do inteiro teor das respectivas razões do colegiado ocorreram por meio da publicação sucedida após o prazo final do pedido de registro, em 5.7.2012.

Assim, configura-se, na verdade, eventual hipótese de causa de inelegibilidade superveniente, posterior à formalização da candidatura, a qual não pode ser discutida no âmbito do pedido de registro, em que se examinam causas preexistentes.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

Registro. Candidato. Prefeito. Direitos políticos. Suspensão.



1. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura.

2. A imposição da pena de suspensão de direitos políticos em sede de ação civil pública, cuja sentença foi proferida após o pedido de registro, não causa óbice ao deferimento da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33683, de minha relatoria, de 26.11.2008).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 449-91.2012.6.13.0025/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Coligação PP/PSL/PRP/PDT/DEM/PR (Advogados: Fábio Willian José de Assis e outra). Agravado: Denilson Alberto da Cruz (Advogados: Rafael Francisco de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.